



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

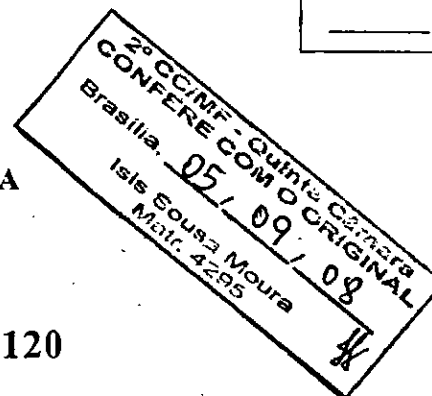
317
2º CC-MF
fl.

Processo nº.: 11330.000297/2007-72

Recurso nº.: 152471

Recorrente...: ZOHAR CINEMA E COMUNICAÇÃO LTDA

Recorrida....: DRJ RIO DE JANEIRO - RJ



RESOLUÇÃO nº 205-00.120

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

ZOHAR CINEMA E COMUNICAÇÃO LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, conhecido o embargo de declaração para rescisão do acórdão recorrido e, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

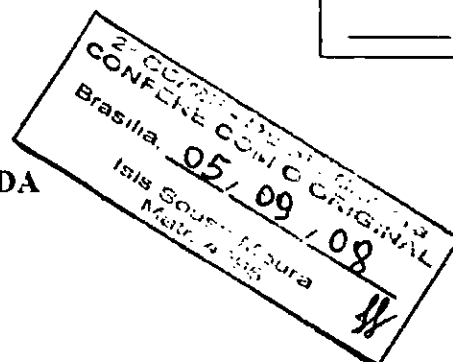
2º CC-MF
318
f1.

Processo nº.: 11330.000297/2007-72

Recurso nº.: 152471

Recorrente...: ZOHAR CINEMA E COMUNICAÇÃO LTDA

Recorrida....: DRJ RIO DE JANEIRO - RJ



RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro em função da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme fls. 306 a 313.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

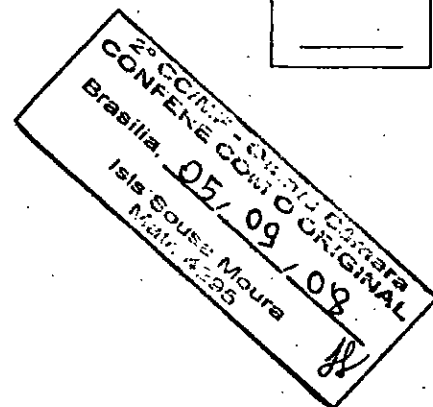
319
2º CC-MF
fl.

Processo nº...: 11330.000297/2007-72

Recurso nº...: 152471

Recorrente...: ZOHAR CINEMA E COMUNICAÇÃO LTDA

Recorrida....: DRJ RIO DE JANEIRO - RJ



VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

De uma decisão de primeira instância é possível o julgamento pela procedência das razões do contribuinte, pela procedência parcial, improcedência, ou ainda pela nulidade do lançamento. Nas hipóteses em que a decisão atende ao pleito do contribuinte, não há razão para o mesmo recorrer, pois não há interesse jurídico; entretanto pode haver a necessidade do reexame necessário (recurso de ofício) na forma do art. 366 do Regulamento da Previdência Social. Nesse caso, após o julgamento do reexame necessário, caso seja provido o recurso, poderá ser interposto recurso voluntário pelo sujeito passivo.

Agora, na hipótese de julgamento pela improcedência das razões, o sujeito passivo será intimado para interposição do recurso voluntário, pois não resta dúvida de que há o interesse em tal recurso. Contudo, há a hipótese de a decisão ter julgado parcialmente procedente as razões do contribuinte, assim será possível a interposição do reexame necessário pelo órgão julgador, mas diante da sucumbência do sujeito passivo também será possível a interposição do recurso voluntário.

No presente caso a notificada não teve o seu pleito atendido em sua plenitude, pois ainda resta saldo sendo cobrado pela Receita Federal, conforme decisão de primeira instância. Desse modo, diante da sucumbência parcial do notificado, entendo que o mesmo possui interesse em recorrer.

Mesmo que o contribuinte não fosse sucumbente, entendo que o contribuinte tem que ser intimado da decisão de primeira instância, pois não é admissível que o contribuinte não saiba o que está acontecendo nos presentes autos. No sentido de que o contribuinte tem que ser cientificado da interposição do recurso de ofício é o disposto na Portaria SRF n.º 1.769, publicada no DOU de 15 de julho de 2005.

Assim, deve ser intimado o contribuinte da decisão de primeira instância, afim de que desejando possa interpor recurso voluntário no prazo normativo. Caso seja interposto o recurso voluntário, esse colegiado julgará tanto o recurso de ofício, quanto o voluntário, e caso seja provido o recurso de ofício, ainda caberá recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de Junho de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

